

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 29 DE JUNHO DE 2022.**

**ALTERA TODOS OS DISPOSITIVOS DE  
CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS DO  
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE OEIRAS DO  
PARÁ-FUNPREV REFERENDANDO AS  
REGRAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL  
Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ**, Estado do Pará, aprovou, e eu, **GILMA DRAGO RIBEIRO**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam revogados todos os dispositivos da Lei Municipal nº 466, de 08 novembro de 2004, que trata da concessão de benefícios de aposentadorias concedidos pelo FUNPREV.

**Parágrafo único** - O Município referenda as mesmas regras de aposentadorias, de cálculo e de reajustamento dos benefícios pelas regras aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.

**DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS  
CAPÍTULO I  
DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS**

**Art. 2º** - O regime próprio de previdência social de Oeiras do Pará- PA compreenderá os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

**Parágrafo único** - Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, o salário-maternidade, o salário-família e o auxílio-reclusão serão pagas diretamente pelo Município, e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social de Oeiras do Pará, na forma do art. 9º, § 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

**CAPÍTULO II  
DAS REGRAS GERAIS PARA APOSENTADORIA E PENSÃO**

## SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

**Art. 3º** - A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, será assegurada, ao servidor público vinculado ao FUNPREV, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação e for considerado incapaz para o trabalho.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade por meio de exame médico-pericial expedido por junta médica ou por um médico perito.

§ 2º - Exceto para aqueles que já completaram 75 anos de idade, será obrigatória a realização de avaliações médicas periódicas, no máximo a cada 02 (dois) anos, de acordo com a recomendação do laudo médico, expedido pelos profissionais de que trata o parágrafo anterior, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

§ 3º - O ônus financeiro do custeio da junta médica ou médico perito de que trata este artigo será do Município de Oeiras do Pará.

§ 4º - O não comparecimento do segurado aposentado por incapacidade permanente, no prazo designado, realização de avaliações médicas periódicas, implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 5º - Verificada a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado aposentado por incapacidade permanente, cessará o benefício, e o segurado retornará para as suas atividades no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao FUNPREV não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 7º - O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria cessada a partir da data do retorno as atividades laborais.

§ 8º - O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º - Para a concessão de benefícios previdenciários de que tratam este artigo, o Chefe do Poder Executivo poderá constituir e regulamentar uma junta médica ou um médico perito.

## SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**Art. 4º** - O servidor público, vinculado ao FUNPREV, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, a partir do dia imediato em que

completá-los.

§ 1º - A aposentadoria compulsória independe de requerimento, e o ato de concessão do benefício terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade limite prevista no *caput*.

§ 2º - O segurado fica imediatamente cedido de suas funções a partir da data em que atingir a idade-limite de que trata o *caput*.

§ 3º - São nulos os atos concessórios de vantagens ao servidor que, após o implemento da idade limite para permanência no serviço público, tenha sido mantido em exercício de cargo de provimento efetivo.

### SEÇÃO III DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**Art. 5º** - O servidor público, vinculado ao FUNPREV, será aposentado voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 30 (trinta) anos de contribuição se mulher e 35 (trinta e cinco) de contribuição se homem, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**Art. 6º** - O servidor público, vinculado ao FUNPREV, com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderá aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - servidor público titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher e 30 (trinta) anos se homem exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

a) ao cargo efetivo de professor, será atribuída a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, nos últimos 05 (cinco) anos restantes para a Aposentadoria Voluntária, que garantirá o direito à jornada máxima estabelecida na Lei Federal nº 11.738 de 11 de julho de 2008, desde que solicitada previamente pelo professor;

b) a jornada a que se refere a alínea “a” do Inciso II, deverá ser cumprida no âmbito das unidades escolares do município, em efetivo exercício da docência, e ter o aceite do professor, se este assim decidir pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

c) excepcionalmente o professor poderá se aposentar com a jornada de 40(quarenta) horas semanais se estiver ocupando Cargo em Comissão no período mencionado no Inciso II e optou pela remuneração determinada no Art. 16, § 1º da Lei Municipal nº 535 de 10 de janeiro de 2008 e em conformidade com o Art. 135 da Lei Municipal nº 273 de 09 de julho de 1984.

**Parágrafo único** - A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao FUNPREV, vedada a conversão de tempo especial em comum.

**Art. 7º** - Ao servidor público, vinculado ao FUNPREV, será assegurado a aposentadoria para pessoa com deficiência, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º - Para a definição das deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar, aplicar-se-á a regras contidas no regulamento do Regime Geral de Previdência Social para esse fim.

§ 2º - Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata este artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º - A avaliação biopsicossocial e a definição do grau da deficiência, dos servidores, para fins da aposentadoria de que trata este artigo, será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º - A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 5º - A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar

deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 6º - A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 7º - Se o segurado, após a filiação ao FUNPREV, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no caput, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

§ 8º - A redução do tempo de contribuição prevista neste artigo não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

#### SEÇÃO IV DA PENSÃO POR MORTE

**Art. 8º** - A pensão por morte concedida aos dependentes dos servidores efetivos vinculados ao FUNPREV será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º - Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 5º - Os benefícios de pensão por morte de que trata este artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 9º** - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

**Art. 10º** - O direito à percepção de cada cota individual cessará:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;
- IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;
- V - para cônjuge ou companheiro:
  - a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
  - b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
  - c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
    1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
    2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
    3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
    4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
    5. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do caput deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 3º - O tempo de contribuição ao regime próprio de previdência social de Buriti de Goiás, será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do caput deste artigo.

§ 4º - O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 5º - Qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique na exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que for feita.

§ 6º - O cônjuge ausente não excluirá o(a) companheiro(a) inscrito do direito à pensão, que só será devida àquele(a) a contar da data de sua habilitação.

**Art. 11º** - Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

**Parágrafo único** - Perde o direito à pensão por morte o cônjuge ou o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurada em processo judicial, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 12º** - A pensão poderá ser concedida ainda por morte presumida:

I - Mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração deste artigo.

**Parágrafo único** - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando desobrigados, os beneficiários, da reposição das quantias já recebidas.

## SEÇÃO V DO CÁLCULO E DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

**Art. 13º** - Para o cálculo e o reajustamento dos benefícios de que tratam os artigos 3 ao 8 desta Lei Complementar, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**Parágrafo único** - Aplica-se ainda, na presente Lei Complementar, o inciso I e IV do § 2º, e inciso I do § 3º, todos do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

## CAPÍTULO III DA REGRA DE TRANSIÇÃO PARA A APOSENTADORIA

**Art. 14º** - Assegurado o direito de opção pelas regras previstas nos artigos 3º ao 8º o servidor público, que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - *caput* e §§ 1º ao 8º do art. 4º;

II - *caput* e §§ 1º ao 3º do art. 20; ou

III - *caput* e §§ 1º e 2º do art. 21.

**Parágrafo único** - Para fins de aplicação do IV, do art. 20, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no âmbito do Município de Oeiras do Pará, será considerada a seguinte redação:

a) período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, do art. 20, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**Art. 15º** - A concessão de aposentadoria ao servidor vinculado ao regime próprio de previdência do Município de Oeiras do Pará - PA e de pensão por morte aos respectivos dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes, serão calculados e reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

**Art. 16º** - Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor de cargo efetivo, que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**Parágrafo único** - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade dos Poderes do Município em que o servidor estiver em atividade e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício.



## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17º** - Os proventos de aposentadorias do FUNPREV não poderão ser superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 18º** - Todos os benefícios permanentes, concedidos aos servidores públicos, vinculados ao FUNPREV, incluindo os benefícios que são objeto de alteração do cargo original do concurso público, deverá contribuir no mínimo por 5 (cinco) anos, sobre o mesmo, para efeitos de incorporação aos proventos de aposentadoria.

**Art. 19º** - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 20º** - Ficam referendadas integralmente as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**Parágrafo único** - Ficam revogados, todas as demais disposições em contrário, respeitado o direito adquirido.

**Art. 21º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ**, Estado do Pará, 27 de junho de 2022.

GILMA DRAGO Assinado de forma  
RIBEIRO:91484 digital por GILMA  
782291 | DRAGO  
RIBEIRO:91484782291

---

**GILMA DRAGO RIBEIRO**  
Prefeita Municipal